



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Monico

---

Processo: **0801209-21.2019.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 22/07/2021 12:06:27

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

---

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador Geral de Justiça**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 912/2000, alterado pela Lei Estadual nº 4.447/2018, Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo.

Assevera que, no dia 13/10/2018, deu-se início ao Projeto de Lei nº 1.108/2018, de autoria do então Governador do Estado Daniel Pereira, que “altera a Lei nº 912, de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE”.

Afirma que o referido projeto de lei deu origem à edição da Lei Estadual nº 4.447/2018, que alterou vários artigos da Lei Estadual 912/2000, porém a presente ação direta de inconstitucionalidade limita-se a questionar a redação da parte final do art. 8º, em razão de texto acrescentado por emenda parlamentar durante a tramitação do processo legislativo.

Alega que, de acordo com a mensagem do Governador, a proposta legislativa à Casa de Leis, teve por finalidade de incluir, dentre os representantes do setor produtivo junto ao referido Tribunal, a Federação das Entidades Estaduais de Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia – FEEMP e a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON. Todavia, durante o processo legislativo, foi incluída a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Rondônia, a Federação das Associações Comerciais e

Empresariais do Estado de Rondônia, bem como a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ampliando os setores produtivos e inserindo o próprio Poder Legislativo no processo de composição dos julgadores e suplentes das Câmaras TATE.

Defende que a emenda não possui pertinência temática com o projeto inicial e configura verdadeira interferência do Poder Legislativo na estrutura do Poder Executivo, haja vista que o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais é órgão integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Finanças, conforme art. 1º da Lei 912/2000, razão por que o art. 8º, parte final, com redação alterada por emenda de autoria parlamentar, ao tratar de matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, possui grave vício de inconstitucionalidade.

Acrescenta que a situação é agravada porque os julgadores do TATE geram despesas ao Poder Executivo, haja vista que são remunerados por meio de jeton, conforme previsto no art. 19, I e II, da Lei 912/2000.

Postulou a concessão de liminar, para suspender a lei referida e, no mérito, a procedência total da ação, declarando-se a inconstitucionalidade formal do art. 8º, parte final, da Lei 912/2000, alterado pela Lei Estadual nº 4.447/2018, cujo texto foi alterado por emenda parlamentar durante a tramitação do processo legislativo.

Pedido cautelar deferido, conforme acórdão de id. 7122365.

A ALE/RO apresentou embargos de declaração (id. 7214408), dizendo ser contraditório o acórdão da cautelar posto que fundado na existência de vício de iniciativa legislativa, quando há elementos nos autos que asseveram que tal vício não ocorreu. Pontua que a lei questionada teve iniciativa do próprio executivo e que, havendo pertinência temática e não resultando em aumento de despesas, há possibilidade de emenda parlamentar, tal como fora feito.

No id. 12483368, considerando o tempo de tramitação deste feito e a fim de viabilizar o julgamento completo da matéria, com o aprofundamento necessário, determinei a notificação de todos os interessados para manifestarem-se sobre o mérito.

Sobreveio informações da Assembleia Legislativa (id. 12891508) novamente defendendo a constitucionalidade da norma impugnada.

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, manifestou-se, aduzindo a perda de objeto da presente ação, na medida em que, no ano de 2020, a Lei Ordinária Estadual nº 912, de 2000, sofreu revogação expressa e total por meio da Lei Ordinária Estadual nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e revoga a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000”.

O Subprocurador-Geral de Justiça, apresentou parecer pela extinção da ação por estar prejudicada a análise do mérito, id. 12994447.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

O que tratava o artigo 8º (composição das Câmaras do TATE) da Lei Ordinária Estadual nº 912, de 2000, com alterações promovidas pela Lei Ordinária Estadual nº 4.447, de 2018, é tratado, no artigo 10 da Lei Ordinária Estadual nº 4.929, de 2020, em que se lê:

*Art. 10. Cada Câmara de Segunda Instância de Julgamento será paritária e terá 4 (quatro) Julgadores efetivos, metade representando a Fazenda Pública Estadual e será constituída de AFTEs ativos, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, enquanto a outra metade, representará os setores produtivos, sendo estes indicados em lista tríplice para cada câmara de julgamento pela **Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO**, pela **Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO**, por solicitação do Secretário de Estado de Finanças.*

Em comparação com o texto do artigo 8º da Lei Ordinária Estadual nº 912, de 2000, portanto, há relevante modificação no texto do artigo.

A não bastar a a Lei Estadual nº 4.929/2020, revogou integralmente a Lei 912/2020:

“Art. 34. Fica revogada a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.”.

É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade.

A corroborar:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO TÁCITA. PERDA DE OBJETO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.4.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, **no sentido de que a revogação do dispositivo impugnado importa perda de objeto da ação direta ajuizada**. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.” ARE 854364 AgR. Relatora: Min. Rosa Weber. DJ: 24/02/2015. DJE: 09/03/2015

Ante os fatos narrados, há de concluir pelo prejuízo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Pelo exposto, **julgo prejudicada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade**, pela perda superveniente de objeto (art. 123, inc. V, do Regimento Interno deste Tribunal).

Publique-se.

Arquive-se.

PORTO VEINO - RO, 13 de outubro de 2021.

**Des. Miguel Monico Neto**  
**Relator**

Assinado eletronicamente por: **MIGUEL MONICO NETO**

**13/10/2021 13:55:20**

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **13560307**



21101313551922600000013486

IMPRIMIR

GERAR PDF

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel M?nico

Processo: 0801209-21.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 29/04/2019 11:14:39

Data julgamento: 02/09/2019

Polo Ativo: MPRO (MINIST?RIO P?BLICO DE ROND?NIA) e outros

Polo Passivo: ESTADO DE ROND?NIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 912/2000, alterado pela Lei Estadual nº 4.447/2018, Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo.

Assevera que, no dia 13/10/2018, deu-se início ao Projeto de Lei nº 1.108/2018, de autoria do então Governador do Estado Daniel Pereira, que “altera a Lei nº 912, de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE”.

Afirma que o referido projeto de lei deu origem à edição da Lei Estadual nº 4.447/2018, que alterou vários artigos da Lei Estadual 912/2000, porém a presente ação direta de inconstitucionalidade limita-se a questionar a redação da parte final do art. 8º, em razão de texto acrescentado por emenda parlamentar durante a tramitação do processo legislativo.

Alega que, de acordo com a mensagem do Governador, a proposta legislativa à Casa de Leis, teve por finalidade de incluir, dentre os representantes do setor produtivo junto ao referido Tribunal, a Federação das Entidades Estaduais de Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia – FEEMP e a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON.

Prossegue afirmando que, durante o processo legislativo, foi incluída a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Rondônia, bem como a própria Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ampliando os setores produtivos e inserindo o próprio Poder Legislativo no processo de composição dos julgadores e suplentes das Câmaras TATE.

No entender do requerente, a emenda não possui pertinência temática com o projeto inicial e configura verdadeira interferência do Poder Legislativo na estrutura do Poder Executivo, haja vista que o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais é órgão integrante da estrutura básica da Secretária de Estado de Finanças, conforme art. 1º da Lei 912/2000, razão por que o art. 8º, parte final, com redação alterada por emenda de autoria parlamentar, ao tratar de matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, possui grave vício de inconstitucionalidade.

Acrescenta que a situação é agravada porque os julgadores do TATE geram despesas ao Poder Executivo, haja vista que são remunerados por meio de *jeton*, conforme previsto no art. 19, I e II, da Lei 912/2000.

Pede a concessão de liminar, para que seja suspensa a lei referida, *inaldita altera pars*. No mérito, requer a procedência total da ação, declarando-se a inconstitucionalidade formal do art. 8º, parte final, da Lei 912/2000, alterado pela Lei Estadual nº 4.447/2018, cujo texto foi alterado por emenda parlamentar durante a tramitação do processo legislativo.

Em despacho, determinei a intimação para se manifestarem acerca da pretensão cautelar o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e o respectivo Procurador-Geral da ALE/RO, bem como o Governador do Estado de Rondônia e o Procurador-Geral do Estado (ID 5755833).

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em suma, asseverou que sua participação no processo de composição dos julgadores do TATE é de extrema relevância social, por se tratar de representante popular, não só do setor produtivo, mas da sociedade em geral. Requer que seja negada a concessão da medida cautelar pleiteada, mantendo-se os efeitos da emenda parlamentar no texto do art. 8º, parte final, da Lei 912/2000, alterando a Lei 4.447/2018 e, no mérito, a total improcedência da ação.

A Procuradoria-Geral do Estado, por seu turno, manifestou-se pela concessão da liminar, para suspender a eficácia da parte final do art. 8º da Lei 4.447/2018, alegando que, no caso em apreço, a lei estadual desrespeita as regras atinentes à separação de poderes, especialmente no que diz respeito às regras de iniciativa de processo legislativo e apresentação de emendas aos projetos enviados pelo Executivo.

Destaca que a norma é absolutamente inconstitucional, seja por interferir na organização do Poder Executivo, seja por lhe impor despesa. Acrescenta que a inclusão de representantes do ALE/RO pode politizar um julgamento que deve ser puramente técnico. A avaliação dos requisitos para lançamento dos tributos e os efeitos das obrigações tributárias envolve conhecimento técnico e específico dos respectivos fatos gerados que perpassam o aspecto político dos representantes da ALE/RO.

Os autos vieram conclusos, para decidir o pedido cautelar e suspender a eficácia do ato normativo.

É o relatório.

## VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

O requerente, em sua petição inicial, pede que seja concedida liminar de forma imediata. Todavia, o rito para ações dessa natureza é específico e exige, previamente à análise do pedido liminar, a manifestação da parte interessada e de onde se emanou o regramento atacado.

De fato, segundo as alterações no regimento interno deste Tribunal, o art. 345 remete o rito da ação direta de inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal, a qual é disciplinada pela Lei n. 9.868/2009.

Referida lei, na seção II da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, assim prevê:

Artigo 10: Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

Por essa razão, submeto a decisão da medida cautelar ao Tribunal Pleno.

Como cediço, a suspensão liminar da eficácia e execução de leis e atos normativos depende da presença dos requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta e a situação configuradora do *periculum in mora*.

Na hipótese, o Governador do Estado enviou proposta legislativa que tinha como finalidade incluir, dentre os representantes do setor produtivo junto ao Tribunal - TATE, a Federação das Entidades Estaduais de Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia - FEEMP e a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON

Durante o processo legislativo, o projeto de lei foi emendado pelo Deputado Adelio Follador, para fazer inserir a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Rondônia e a própria Assembleia Legislativa no processo de composição dos julgadores e suplentes das Câmaras do TATE.

Pois bem. O art. 39, §1º, II, "d", da Constituição do Estado de Rondônia, estabelece:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (g.n.)

Como se pode observar, compete privativamente ao Governador do Estado legislar sobre a estruturação do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, mormente porque se trata de órgão pertencente à estrutura básica da Secretaria de Estado de Finanças.

Nesse passo, a matéria é de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, consoante art. 39, §1º, II, "d", da Constituição do Estado de Rondônia (art. 61, §1º, II, "e" da CF/88).

Na hipótese, sem adentrar ao mérito da ADI, entendo, para fim de análise do pedido liminar, como configurado o *fumus boni juris* ante o vício de iniciativa legislativa.

O *periculum in mora*, encontra-se consubstanciado na possibilidade de o dispositivo legal surtir efeito no âmbito estadual.

Nesse passo, presentes os requisitos autorizadores, concedo a medida cautelar, para suspender a eficácia da norma atacada até o julgamento final da ação.

É como voto.

#### EMENTA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Medida cautelar. Requisitos da liminar. Preenchimento. Deferimento.*

A suspensão liminar da eficácia e execução de leis e atos normativos depende da presença dos requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta e a situação configuradora do *periculum in mora*.

Configura-se o *fumus boni juris*, ante o vício de iniciativa legislativa.

Comprovada a possibilidade de o dispositivo legal surtir efeito no âmbito estadual, está configurado o *periculum in mora*.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE

Porto Velho, 02 de Setembro de 2019

Desembargador(a) MIGUEL MONICO NETO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO

27/09/2019 12:35:29

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 7122365



1909271235289900000007090077

IMPRIMIR

GERAR PDF



## CASA CIVIL - CASA CIVIL

LEI N. 4.447, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

IV - Terceira Câmara de Julgamento efetiva;

V - Quarta Câmara de Julgamento suplementar;

§ 2º. A Câmara Plena, a Primeira, Segunda e a Terceira Câmara são de caráter permanente e a Quarta, quando o número de processos pendentes de julgamento o exigir, será criada pelo Secretário de Estado de Finanças, a pedido justificado do Presidente do Tribunal.

Art. 8º. Metade dos julgadores e dos suplentes das Câmaras representará a Fazenda Pública Estadual e será constituída de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTEs ativos ou inativos, com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, enquanto a outra metade, que deverá ser composta por pessoal graduado em nível superior de escolaridade e com conhecimentos na área tributária, representará os setores produtivos, sendo estes indicados em lista tríplice pela Federação do Comércio, Federação das Indústrias do Estado de Rondônia, Federação das Entidades Estaduais de Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia, Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Rondônia, Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Rondônia, e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por solicitação do Secretário de Estado de Finanças.

Art. 9º. A Unidade de Julgamento de Primeira Instância será constituída de 12 (doze) Julgadores, sendo Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTEs ativos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos mediante indicação do Presidente - TATE e aprovados pelo Secretário de Estado de Finanças, incumbindo-lhes o cumprimento de atividades, conforme dispuser o Regimento Interno do TATE e a legislação pertinente.

Art. 10. Os julgadores e suplentes das Câmaras de Julgamento terão seu mandato de 2 (dois) anos, todos designados e nomeados por Decreto do Poder Executivo, podendo ser reconduzido apenas mais um vez por 2 (dois) anos.



Art. 11. Os Julgadores atuarão no TATE com dedicação exclusiva, ficando-lhes assegurados todos os direitos, vantagens e garantias inerentes ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e os jetons percebidos nos termos dos incisos I e II do artigo 19.

.....  
 Art. 19. ....

I - os Julgadores das Câmaras de Segunda Instância farão jus ao jeton correspondente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO ou outro indexador que venha a substituí-lo, por sessão a que comparecerem; e

II - os Julgadores de Primeira Instância farão jus mensalmente ao jeton correspondente a 65 (sessenta e cinco) UPF's/RO ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 20. ....

§ 1º. Os Julgadores estarão impedidos de participar do julgamento dos recursos em que tenham:

.....  
 § 2º. O impedimento deverá ser declarado pelo Julgador, podendo também ser arguido por qualquer interessado, cabendo, neste caso, decidir sobre a procedência da arguição:

.....  
 Art. 2º. Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 2º da Lei nº 912, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....  
 .....

VI - Unidade de Julgamento de Primeira Instância.  
 .....

Art. 3º. Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 912, de 2000:

I - o inciso II do artigo 5º;

II - o artigo 7º;

III - o artigo 8º-A e o artigo 8º-B; e

IV - o artigo 10-A.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 2018, 131º da República.

**DANIEL PEREIRA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 27/12/2018, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4192592** e o código CRC **6CF777CE**.

---

**Referência:** Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0014.248558/2018-52

SEI nº 4192592